

MILITAR — REFORMA — GRATIFICAÇÃO

— Gratificação de Tempo de Serviço a Reformados com menos de cinco anos.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Aviso N.º 241, de 28 de maio de 1969

Gratificação de Tempo de Serviço a Reformados com menos de cinco anos.

O Ministro de Estado do Exército, atendendo às razões apresentadas pela

Subdiretoria da Reserva em ofício número 58-SDR-S1 (SS-C) de 16 de agosto de 1968, com base no parecer n.º 31, da Consultoria-Jurídica do Ministério do Exército ouvido o Estado-Maior do Exército, e

Considerando que o Art. 148 da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964, dispõe que o militar reformado nas condições que discrimina, perceberá como provento, além do sôlido integral, as gratificações incorporáveis a que fizer jus;

Considerando que o art. 140 da mesma Lei, define o tempo de serviço como gratificação incorporável;

Considerando que, na forma do artigo 15, essa gratificação é devida ao militar, por quinquênio de efetivo serviço prestado;

Considerando que o art. 16 fixa em 35% (trinta e cinco por cento) o teto para essa gratificação e declara que o pagamento começa no dia imediato àquele em que o militar completar o quinquênio considerado.

Considerando que, segundo o art. 13, o pagamento da gratificação de tempo de serviço ao militar é decorrência do exercício das suas funções;

Considerando que, uma vez recebida como vencimento a vantagem se incorpora ao provento — pelo máximo (35%), no caso do art. 146, mas evidentemente a ela não tem direito quem não completou o mínimo exigido (um quinquênio);

Esclarece que somente ao militar que conte, pelo menos, cinco (5) anos e um (1) dia de efetivo serviço na forma dos arts. 11 e 16 da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964, seja paga a gratificação integral de tempo de serviço (35%) a que se refere a letra *a* do art. 140, na forma do art. 146, da referida Lei n.º 4.328-64.

A Diretoria de Finanças e a Diretoria do Serviço Militar determinem as providências necessárias para execução deste aviso, sem que se cogite de carga, de acordo com o parecer n.º 29-X, de 2 de julho de 1955, da Consultoria-Geral da República. — *A. de Lira Tavares.*